

A APLICAÇÃO DA SÚMULA 323 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS CASOS DE RETENÇÃO DE MERCADORIA PELO NÃO PAGAMENTO DOS DIREITOS *ANTIDUMPING*.

Mayrton Otoni de Oliveira Rodovalho¹

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo analisar a aplicação da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal nos casos de retenção de mercadoria pela autoridade aduaneira, em caso de não pagamento pelo importador dos direitos *antidumping*. A problemática existe pelo fato de alguns estudiosos classificarem os direitos *antidumping*, como tributo e portanto ser possível a aplicação da súmula. Para tanto foi realizado pesquisa bibliográfica e jurisprudência acerca do tema. Apesar de existir decisões no sentido que é proibida a retenção de mercadoria nos casos de *dumping*, por parte a autoridade aduaneira, o Superior Tribunal de Justiça firmou precedente e está pacificando sua jurisprudência, no entendimento que é inaplicável a súmula 323 do STF, quando o embarço se der pelo não pagamento dos direitos *antidumping*, por se tratar de medida de proteção ao comércio internacional brasileiro.

Palavras_chaves: Dumping. Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

ABSTRACT

The purpose of this study is to analyze the application of Precedent 323 of the Federal Supreme Court in cases of goods retention by the customs authority, in case of non-payment by the importer of anti-dumping duties. The problem exists because some scholars classify anti-dumping duties as a tax and therefore the application of the precedent is possible. To this end, a bibliographic research and jurisprudence on the subject were performed. Although there are decisions in the sense that the detention of goods in the event of dumping is prohibited by the customs authority, the Superior Court of Justice has set precedent and is pacifying its jurisprudence, in the view that the Supreme Court ruling 323 is inapplicable when embarrassment due to non-payment of anti-dumping duties, as it is a measure of protection to Brazilian international trade.

Keywords: Dumping. Precedent 323 of the Federal Supreme Court. Precedent of the Superior Court of Justice.

¹ Bacharel em Direito, Pós-Graduado em Direito do Trabalho e Direito Previdenciário, Mestrando em Direito das Empresas e dos Negócios.

1 INTRODUÇÃO

O comércio internacional não é algo exclusivo da história moderna da humanidade. Contudo, a abertura de mercado, junto com a globalização, fizeram com que os países se tornassem praticamente dependentes das transações internacionais.

O aumento do volume de negócios internacionais fez com que alguns países começassem a realizar práticas desleais no mercado. De tal forma que foi necessário criar mecanismos de proteção do mercado interno, para evitar que produtos do exterior pudessem prejudicar o desenvolvimento nacional.

Uma dessas práticas desleais foi denominada de *dumping*, que conforme dispõe mais adiante este estudo, ocorre quando o país exportador coloca no mercado internacional um produto com preço abaixo do qual é praticado em seu mercado interno.

Este tipo de situação fez com que fossem assinados alguns tratados internacionais e a criação de legislações internas no intuito de coibir e compensar as perdas decorrentes do *dumping*. O Brasil além de internalizar alguns tratados, dentre eles o *General Agreement on Tariffs and Trade*, editou algumas leis de proteção comercial.

O Brasil possui legislação estabelecendo mecanismos em que a mercadoria importada, fica embarçada na aduana, até que sejam quitados os direitos *antidumping*, para posterior liberação.

O Supremo Tribunal Federal, editou a Súmula 323, uniformizando a jurisprudência, no sentido de ser vedado a apreensão de mercadoria, como meio de coação ao pagamento do tributo que é devido.

Sobre a natureza jurídica dos direitos *antidumping*, a doutrina diverge, alguns consideram que é tributo, outros que tem personalidade jurídica própria, outros ainda, que se trata de uma sanção. Com base em parte da doutrina que acredita se tratar de tributo, alguns importadores postulam a liberação da mercadoria retida na autoridade aduaneira, tendo em vista a jurisprudência mencionada.

Neste sentido, questiona-se: o conteúdo da Súmula 323 é claro, no sentido que, é proibida a retenção de produtos como coerção para o adimplemento de

tributos. Entretanto ocorre a mesma situação, quando o importador, não quita os direitos *antidumping*?

A hipótese levantada como resposta é negativa, visto que O Superior Tribunal de Justiça vem pacificando sua jurisprudência, através de decisões uniformes, no sentido de não ser aplicável a súmula 323 do Supremo Tribunal Federal aos casos de retenção de mercadorias por não pagamento dos direitos *antidumping*.

Nesse contexto, o estudo sobre a aplicação da súmula 323 do STF nos casos de retenção de produto, pela autoridade aduaneira, decorrente do não pagamento dos direitos antidumping é muito relevante para os estudantes e operadores do Direito por tratar-se de ferramenta cuja contribuição é de suma importância para o conhecimento, especialmente no que tange à jurisprudência pacificada.

No que concerne ao método de abordagem, o presente trata-se de um trabalho que apresenta estrutura dedutiva, tendo em vista que parte de premissas gerais quanto ao dumping até chegar ao entendimento jurisprudencial. A técnica de pesquisa utilizada parte da fonte de informação bibliográfica, uma vez que se desenvolve com base em material já constituído, especialmente livros, artigos, dissertações e teses, além da própria legislação e da jurisprudência.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS

A história da humanidade é carregada de aspectos comerciais. Desde que o homem passou a viver em sociedade sempre teve o comércio entranhado em sua evolução. No âmbito internacional, as relações também são pré-históricas: as nações sempre negociaram, permutaram, compraram mercadorias, que não produziam.

Contudo, para este estudo, é relevante a análise do comércio internacional em um contexto mais recente: especificamente a partir da criação de tratados que de alguma forma regulam e acordam o comércio entre os países.

Nesta conjuntura moderna, a figura mais importante no comércio internacional é Organização Mundial do Comércio (OMC) que foi criada no ano de 1995. A organização integrou dentre outros o Acordo Geral de Tarifas e de Comércio (GATT)

e os acordos transacionados em 1994 na Rodada Uruguai. Neste sentido, dispõe a professora Thorstensen (1998):

Dentro do contexto internacional, a OMC, criada em janeiro de 1995, é a coluna mestra do novo sistema internacional do comércio. A OMC engloba o GATT, o Acordo Geral de Tarifas e de Comércio, concluído em 1947, os resultados das sete negociações multilaterais de liberalização de comércio realizadas desde então, e todos os acordos negociados na Rodada Uruguai, concluída em 1994.

Dentre as principais funções da Organização Mundial do Comercio, está a implantação e supervisão de regras de comércio internacional como licenças, valoração, regras de origem, subsídios e medidas *antidumping*, que é objeto central deste estudo, dentre outras.

A Organização Mundial do Comercio, busca, a preservação do ambiente internacional do comércio, reforçando e pacificando o desenvolvimento econômico dos países. São suas atribuições:

[...] facilitar a implantação, a administração, a operação e os objetivos dos acordos da Rodada Uruguai, que incluem: setores diversos como agricultura, produtos industriais e serviços; regras de comércio como valoração, licenças, regras de origem, antidumping, subsídios e salvaguardas, barreiras técnicas, e empresas estatais; supervisão dos acordos regionais e sua compatibilidade com as regras do GATT; propriedade intelectual; e novos temas como meio ambiente, investimento e concorrência; (THORSTENSEN, 1998)

Contudo, as práticas desleais no comércio internacional não começaram a ocorrer em período tão recentemente assim. Existem evidências que a prática de *dumping* começou na Inglaterra durante a Revolução Industrial, quando da modificação do mercado ante aquele movimento histórico.

Além disso, na mesma época, movimentos nos Estados Unidos da América e França, também influenciaram no mercado e nos aspectos comerciais do mundo. A prática de exportação predatória levou muitas indústrias pelo mundo afora à falência, ante a ausência de regulamentação específica sobre o tema.

A prática do dumping vem desde a Revolução Industrial na Inglaterra, em 1760, em que novos conceitos relacionados a mercado consumidor e fornecedor foram introduzidos com a formação de um mercado consumidor global. A Independência dos Estados Unidos (EUA), em 1776 e a Revolução Francesa, em 1789, também contribuíram para a formação de um novo mercado mundial. Nesse período, várias indústrias foram à falência em razão da

inexistência de normas para garantir e regular esse novo sistema de concorrências que começa a surgir. (FERREIRA, 2017)

Estes eventos levaram a novos pensamentos sobre o comércio internacional e as práticas abusiva. O marco inicial deste pensamento ocorreu com o *ShermanAnti-trustAct* nos Estados Unidos, que criou um mecanismo de combate aos preços predatórios de comerciantes do país. Apesar de ser um mecanismo tão somente interno americano, estima-se que este foi o marco inicial de mudança de pensamento e desenvolvimento de procedimentos contra a prática de *dumping* pelo mundo afora.

Foi apenas com o *ShermanAnti-trustAct*, em 1890, introduzido pelos Estados Unidos contra preços predatórios praticados por vendedores nacionais, que o assunto começou a ser discutido. O tema estava circunscrito, porém, apenas ao mercado interno estadunidense e, portanto, não regulava o dumping, tema do comércio internacional. (KRAMER, 2012, p. 21.)

Quando se trata do tema deste estudo, no Brasil só teremos contornos mais claros entre as décadas de 80 e anos 90, quando o país acabou com a política protecionista tornando-se uma economia neoliberal. A legislação específica e delimitada somente foi elaborada nos anos noventa.

Importante destacar que foi nessa época em que foi promulgada a Constituição Federal de 1988, tornando a economia fundada na livre iniciativa, consagrado no caput artigo 170² da carta magna.

No final dos anos 80, início dos anos 90, efetuou-se no Brasil o fim da política protecionista em relação às importações, passando a população brasileira a conviver diariamente com produtos importados similares aos produzidos no país, como os automóveis, por exemplo. (BERTAGNOLLI, 2013)

Por ser um país em desenvolvimento, o Brasil somente adotou políticas antidumping por reflexo dos acordos que pactuava. Sendo que, bem antes da década de 80/90 o país incorporou em seu ordenamento jurídico o GATT (*General Agreement on Tariffs and Trade*). Contudo, pelos fatores falados, principalmente o

² Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:[...] (BRASIL, 1988)

protecionismo que limitava o comércio internacional o tratado era de pouca valia para o país.

Podemos dizer que o Brasil passou a tratar de medidas antidumping apenas como reflexo dos compromissos assumidos internacionalmente. O primeiro passo foi a incorporação do GATT a seu ordenamento jurídico, por meio da Lei nº 313, de 30 de julho de 1948. (FERREIRA, 2017)

A efetiva regulamentação sobre a prática comercial desleal em tela, somente veio no ano de 1995, quando o Brasil promulgou a Lei 9.019/95 e editou o Decreto nº 1.602/95, que regulamentaram procedimento relativos a defesa comercial contra a prática de *dumping*. Esta legislação adequava o país as normas referente à Rodada do Uruguai, que implementou o *General Agreement on Tariffs and Trade*.

A regulamentação antidumping no Brasil se deu a partir da promulgação da Lei 9.019 de 30 de março de 1995 e pelo Decreto 1.602 de 23 de agosto de 1995, que estabeleceram procedimentos relativos a aplicação de medidas antidumping (SECEX 2007). Tal regulamentação objetivava adequar o Brasil às novas normas de comércio internacional resultantes da Rodada do Uruguai de negociações multilaterais do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneira e Comércio – GATT/OMC. Anteriormente a este período, a adoção dos códigos de dumping, preconizados pelo então GATT, era feita de forma voluntária e separadamente. (VASCONCELOS,2011)

A legislação mencionada definia como seria realizada cobranças relativas a prática, regulamentando os direitos *antidumping*, estabelecendo cobranças provisórias, quando existisse indício da prática desleal.

Segundo a legislação, a cobrança era atribuída, dentre outros, à Secretaria de Comercio Exterior (SECEX), sendo atribuído a competência para o processo administrativo para apuração do dumping. Neste sentido dispõe o artigo 5º da mencionada Lei: “Compete à SECEX, mediante processo administrativo, apurar a margem de dumping ou o montante de subsídio, a existência de dano e a relação causal entre esses”. (BRASIL, 1995)

Atualmente a competência para regular o comércio exterior do Brasil, com objetivo de proteger a competitividade internacional do país é da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), ligada ao Ministério da Economia.

A Câmara de Comércio Exterior - Camex, do Ministério da Economia, tem por objetivo a formulação, a adoção, a implementação e a coordenação de políticas e de atividades relativas ao comércio

exterior de bens e serviços, aos investimentos estrangeiros diretos, aos investimentos brasileiros no exterior e ao financiamento às exportações, com vistas a promover o aumento da produtividade da economia brasileira e da competitividade internacional do País. (Lei 13.844, de 2019, e Decreto ° 10.044, de 2019) (CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, 2019).

Após breve contextualização histórica da prática e regulamentação nacional do *dumping*, o estudo passa a abordar alguns aspectos conceituais sobre o tema.

3 ASPECTOS CONCEITUAIS

Com a difusão da globalização e acesso a informação, ficou cada vez mais complicado para as nações permanecerem adotando uma política protecionista, com o objetivo de resguardar a indústria nacional. As pessoas começaram a desejar mais produtos e com maior qualidade além dos que eram produzidos tão somente pelo mercado interno.

Tal fato fez com que a grande maioria dos países do mundo pusessem fim a política de proteção do mercado industrial interno, com o intuito de integração econômica global. Isso fez com que fosse consolidada uma concorrência internacional, acarretado o ingresso de produtos internacionais no mercado interno.

Assim, foi necessário desenvolver mecanismos de defesa comercial para resguardar a indústria nacional de práticas desleais desenvolvidas por outras nações, quando da exportação de produtos. Neste sentido muitos países, controlam suas tarifas aduaneiras justamente com a finalidade de proteção comercial, evitando prejuízos às empresas nacionais. Neste sentido:

A atuação da defesa comercial mostra-se fundamental para assegurar a sobrevivência das empresas nacionais, principalmente em decorrência do importante papel econômico, político e social que desempenham. Nesse contexto, a defesa comercial tem por finalidade acompanhar e interferir nas importações, restringindo apenas aquelas que se destinam a prejudicar o desenvolvimento normal do comércio por meio de práticas desleais. (GAZZI TADDEI, 2009)

Uma das principais práticas desleais, ocorre quando um país introduz no mercado internacional, um produto, por um valor inferior ao que é comercializado no

comércio nacional do exportador. Essa prática do comércio internacional é conhecida mundialmente como *dumping*.

Em palavras introdutórias, pode-se afirmar que o dumping decorre de uma política de diferenciação de preços entre mercados nacionais distintos. O exportador vende a U\$10 no seu país de origem e exporta a U\$ 8 para o Estado importador. A diferença entre os valores corresponde precisamente à margem de dumping praticada. Quando a indústria nacional do Estado importador sofre ou se vê na iminência de sofrer prejuízo mercê da distinção de preços, agrega-se ao valor do produto exportado uma quantia igual ou inferior àquela margem de dumping, sempre com o objetivo de afastar o dano ou a ameaça de dano a um setor produtivo nacional. Referida importância recebe o nome de direitos antidumping. (LÔBO, 2007)

Nos termos do GATT (*General Agreement on Tariffs and Trade*), que em livre tradução, significa Acordo Geral de Tarifas e Comércio, *dumping* ocorre quando um produto ingressa no comércio de um país importador com valor inferior ao preço normal, comercializado no mercado interno do país exportador. Noutras palavras, ocorre *dumping*, quando o país que exporta o produto, pratica valores menores no comércio internacional, do que os valores que aplica para o mesmo produto, ou similar, no seu mercado interno.

Neste sentido dispõe o artigo VI do GATT de 1994 ,em seu tópico 2.1:

For the purpose of this Agreement, a product is to be considered as being dumped, i.e. introduced into the commerce of another country at less than its normal value, if the export price of the product exported from one country to another is less than the comparable price, in the ordinary course of trade, for the like product when destined for consumption in the exporting country.(WORLD TRADE ORGANIZATION, 1994)

Importante ainda destacar que a expressão dumping é considerado um gênero, cujas espécies se dividem em dumping condenável e dumping não condenável.

O dumping condenável é aquele que ameaça causar ou causa prejuízo efetivo à indústria nacional, ou mesmo causa ou pode causar sensível retardamento da indústria importadora. Em contrapartida, o não condenável não causa prejuízo ao setor produtivo do importador.

Referimo-nos à separação entre o dumping condenável e o dumping não condenável. O primeiro traz consequências prejudiciais à indústria nacional. O segundo, pelo contrário, não causa dano ou

ameaça de dano a qualquer setor produtivo do país importador. (LÔBO, 2007)

Assim é possível inferir que nem toda ação de *dumping* é prejudicial ao mercado importador. Consequentemente somente poderá existir condenação ao país exportador, pela a prática desleal, se da ação resultar prejuízo efetivo ou ameaça para a indústria do importador.

Dito isso, o estudo passa a abordar o ponto principal deste estudo que é o aspecto jurisprudencial acerca da retenção de mercadorias pelo país importador, quando o produto é importado, com suspeita ou constatação da prática de dumping.

4 A APLICAÇÃO DA SÚMULA 323 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS CASOS DE DUMPING

Quando se trata de natureza jurídica, existe muita divergência tanto no Brasil, como no exterior sobre a categoria jurídica do dumping. Alguns doutrinadores afirmam que a natureza jurídica é de tributo, outros defendem se tratar de sanção, afirmam ainda se tratar de uma natureza jurídica própria ou se tratar de intervenção no domínio econômico.

Mas o que seriam, afinal, esses direitos? Em que categoria jurídica conhecida poder-se-ia enquadrá-los? Aqui as divergências dão o tom. Ficamos vivamente impressionados com a controvérsia que lavra na doutrina, refletida nos trabalhos publicados por juristas nacionais e estrangeiros. Seus estudos conduzem a pelo menos quatro categorias jurídicas possíveis: a) sanção; b) tributo; c) modalidade não tributária de intervenção no domínio econômico; e d) um instituto com natureza jurídica própria. (LÔBO, 2007)

Aqui cabe um parágrafo para dizer que a legislação brasileira, dispõe no parágrafo único do artigo 1º da lei Lei 9.019/1995: “Os direitos antidumping e os direitos compensatórios serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados”. (BRASIL, 1995) Contudo, alguns pensadores defendem ainda que a natureza jurídica é tributária.

Com base nisto, alguns advogados insistem na tese de que os direitos de *dumping* são tributos, e que, por isso deve ser aplicado o entendimento

jurisprudencial de que não é cabível a apreensão de mercadoria para coagir ao pagamento de tributo.

Protocolam petições que buscam a aplicação da Súmula 323 do Superior Tribunal Federal, que dispõe: “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos” (BRASIL, 1963).

Na prática quando é constatado a prática do *dumping*, ocorre a apreensão da mercadoria pela autoridade aduaneira, sendo que para haver a liberação é necessário que o importador deve pagar a diferença do valor a título de direitos *antidumping*. Tal procedimento ocorre para proteger a indústria nacional e tentar equilibrar a desvantagem que ocorre nesse tipo de transação.

Esse tipo de situação é muitas vezes confundida com a prática de apreensão de mercadorias pelo fisco, para obrigar o pagamento de tributo para fazer a liberação. Conforme é sabido, esta prática é rechaçada pelos tribunais pátrios, que, com base na súmula 323 do STF, até mesmo através de liminares determinam a liberação dos produtos apreendidos.

Ao que se sabe, o conteúdo da Súmula 323 é claro, no sentido que, é proibido a retenção de produtos como coerção para o adimplemento de tributos. Entretanto ocorre a mesma situação, quando a pessoa que importou, não quita os direitos *antidumping*?

Alguns tribunais passaram a entender que a resposta para este questionamento é positiva. Ao argumento que não parece justo a retenção do produto pela autoridade aduaneira de produtos importados com a razão de pagamento de tributo. Além do que a fazenda pública dispõe de diversos mecanismos para cobrança de tributo. Sendo assim é revestido de ilicitude o ato de apreender mercadorias importadas com o objetivo de arrecadação de débitos tributários. Neste sentido é plenamente aplicável a súmula 323 do Supremo Tribunal Federal que veda a prática e apreensão também a produtos importados.

Nesta toada, dispõe um acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS COMO MEIO DE COBRANÇA DE II, IPI, PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. ILEGALIDADE. SÚMULA 323 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Trata-se de apelação em face de sentença que denegou a segurança que requestava a liberação das mercadorias e o reconhecimento da ilegalidade do ato que determinou a apreensão das mesmas por ausência de recolhimento de tributos. 2. Não parece

razoável a retenção de mercadorias importadas, em virtude tão somente de não recolhimento dos tributos devidos. É que, consoante é ressabido, a Fazenda Pública dispõe de instrumentos próprios e adequados, instituídos em lei, para a satisfação de seus créditos, não lhe sendo lícito utilizar-se de medidas restritivas, como a apreensão de produtos importados, para coagir o devedor à quitação do débito.³ Ademais, é oportuno destacar que o col. STF firmou entendimento de que: 'é inadmissível a apreensão (súmula 323) de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos'.⁴ Apelação provida para conceder a segurança" (fl. 223e). TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, 2016)

Contudo, decisões como esta, encontra-se revestida de irresignação, principalmente pela parte sucumbente, que em tais casos é a fazenda pública. Assim, as procuradorias, através dos recursos cabíveis levam a situação para os tribunais uniformizadores de jurisprudência, dentre o qual, por se tratar de matéria legal, destaca-se o Superior Tribunal de Justiça.

O Superior Tribunal de Justiça, instancia uniformizadora e interpretadora das legislações federais, vem firmando entendimento diverso sobre a aplicação as súmula 323 do STF nos casos de apreensão de mercadorias do importador que não recolhe os direitos de *dumping*.

Em 20 de junho de 2017 a segunda turma do tribunal superior, em julgamento de caso semelhante ao da citação anterior, firmou um precedente, no sentido que a súmula 323 do STF não é aplicável nos casos de não pagamento dos direitos de *dumping*. Afirma o julgado que na prática, não há apreensão de mercadoria, mas sim a negativa do desembaraço aduaneiro.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO ADUANEIRO. DIREITO ANTIDUMPING. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, ART. 1.022, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.[...] 6. A vetusta Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal (É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos) não pode ser aplicada ao caso sub judice. Ela não se amolda à hipótese sob exame, pois não houve apreensão de mercadorias por parte da autoridade alfandegária, mas negativa de proceder ao desembaraço aduaneiro dos produtos advindos da República Popular da China. 7. O art. 571, § 1º do Decreto 6.759/2009, infra transcrito, é claro à respeito, portanto não existe direito líquido e certo da recorrida ao prosseguimento do despacho de importação. 8. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (BRASIL, 2017)

Não obstante, é importante ressaltar trecho do voto do relator, quando se referiu ao direito *antidumping*, afirmando que “o direito *antidumping* têm como escopo proteger a produção nacional contra a importação desmedida de produtos similares aos que se produzem aqui ou que com eles concorrem diretamente”. (BENJAMIM, 2017)

É importante ressaltar que este precedente vem sendo aplicado aos processos paragonados, que estão chegando àquele tribunal superior. Até mesmo através de decisões monocráticas, o tribunal vem decidindo no mesmo sentido que o precedente, como é o caso do Recurso Especial nº 1.578.734 – CE³

Sendo assim, percebe-se que o STJ vem pacificando sua jurisprudência, através de decisões uniformes, no sentido de não ser aplicável a súmula 323 do Supremo Tribunal Federal aos casos de retenção de mercadorias por não pagamento dos direitos *antidumping*.

5 CONCLUSÃO

Por tudo que foi exposto neste estudo é possível chegar a algumas conclusões importantes. Dentre as quais, que alguns Estados praticam um comércio internacional desleal, sendo necessário a regulamentação internacional através de tratados. No que se refere ao dumping destaca-se o GATT (*General Agreement on Tariffs and Trade*).

Outrossim, que o Brasil incorporou alguns destes tratados, além de dispor de legislação interna regulamento o *dumping* e a defesa comercial. Dentre essas normas, encontra-se a que determina a apreensão de produtos importados, sem o recolhimento dos direitos de dumping.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal pacificou sua jurisprudência, através da súmula 323, no sentido de que é proibida a apreensão de mercadoria, com intuito de coação ao pagamento de tributo. Por entender que os direitos

³ Quanto ao mérito propriamente dito, a Segunda Turma do STJ, recentemente, teve a oportunidade de analisar caso similar ao dos autos. Entendeu-se, então, que não há ilegalidade no condicionamento da liberação alfandegária do bem importado ao prévio pagamento dos tributos de importação. Isso porque incorre, na hipótese, apreensão de mercadoria, com finalidade de forçar o pagamento de exações (Súmula 323/STF), mas mera negativa de prosseguimento do despacho alfandegário, face ao descumprimento de requisito essencial para o processamento da importação. (BRASIL, 2018)

antidumping tem natureza jurídica de tributo, alguns importadores ajuízam ações fundamentadas na sumula 323 do STF, como objetivo de liberar as mercadorias retidas na aduana.

Contudo, a conclusão mais importante deste estudo é que o Superior Tribunal de Justiça firmou precedente no sentido que a súmula 323 do STF não é aplicável na situação de retenção de mercadoria pela autoridade aduaneira, para liquidação dos direitos *antidumping*. Tendo em vista se tratar de negativa do desembaraço aduaneiro e não de apreensão de mercadoria.

REFERÊNCIAS

BENJAMIM, Herman. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão nº 1668909 SC.. Brasília, DF, 20 de junho de 2017. **Diário Eletrônico**. Brasília, 30 jun. 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/482804052/recurso-especial-resp-1668909-sc-2017-0096478-5/relatorio-e-voto-482804075?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 13 dez. 2019.

BERTAGNOLLI, Ilana. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ANTIDUMPING COMO INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. **Direito e Inovação**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p.138-152, jul. 2013. Disponível em: <<http://revistas.fw.uri.br/index.php/direitoeinovacao/article/view/999>>. Acesso em: 08 dez. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. **Constituição Federal**. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09 dez. 2019.

_____. Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995. Dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo Antidumping e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, e dá outras providências.. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9019.htm>. Acesso em: 11 dez. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão nº 1668909 SC. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Brasília, DF, 20 de junho de 2017. **Diário Eletrônico**. Brasília, 30 jun. 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/482804052/recurso-especial-resp-1668909-sc-2017-0096478-5/relatorio-e-voto-482804075?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 13 dez. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Decisão Monocrática nº 1.578.734 - CE. Relator: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES. Brasília, DF, 25 de março de 2018. **Diário Eletrônico**. Brasília, 25 mar. 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/562351393/recurso-especial-resp-1578734-ce-2016-0018171-8/decisao-monocratica-562351400?ref=serp>>. Acesso em: 13 dez. 2019.

_____. Superior Tribunal Federal. Súmula nº 323. Brasília, DF, 13 de dezembro de 1963. **Imprensa Nacional**. Brasília, 13 dez. 1963. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2136>>. Acesso em: 12 dez. 2019.

CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR (Brasil). Ministério da Economia. **Sobre a Camex**. 2019. Disponível em: <<http://www.camex.gov.br/sobre-a-camex>>. Acesso em: 15 dez. 2019.

FERREIRA, Lucas Salomão. As Medidas Antidumping: Uma Análise das Práticas Protecionistas no Direito Comercial Brasileiro. **Virtuajus**, Belo Horizonte, v. 2, n. 3, p.157-175, dez. 2017. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/16717>>. Acesso em: 08 dez. 2019.

GAZZI TADDEI, Marcelo. A DEFESA COMERCIAL NO BRASIL CONTRA A PRÁTICA DE ?DUMPING E O INTERESSE SOCIAL. **Revista Em Tempo**, [S.l.], v. 2, mar. 2009. ISSN 1984-7858. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/77>>. Acesso em: 01 dez. 2019.

KRAMER, Cynthia. Medidas Antidumping: **Devido processo legal à luz das regras da OMC**. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012. Disponível em :<<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-14062013-133021/pt-br.php>> Acesso em: 08 de dez. 2019.

LÔBO, Marcelo Jatobá. **Direitos antidumping**: crítica de sua natureza jurídica. Disponível em: <https://www.agu.gov.br/page/download/index/id/521911>. Acesso em: 04 dez.2019.

THORSTENSEN, Vera. A OMC: Organização Mundial do Comércio e as negociações sobre comércio, meio ambiente e padrões sociais. **Revista Brasileira de Política Internacional**, Brasília, v. 41, n. 2, p.30-58, jul. 1998. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73291998000200003>. Acesso em: 08 dez. 2019.

TIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. Tribunal Regional Federal. Acórdão nº 2016/0018171-8. **Diário Eletrônico**. Recife, 2016. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/562351393/recurso-especial-resp-1578734-ce-2016-0018171-8/decisao-monocratica-562351400?ref=serp>>. Acesso em: 13 dez. 2019.

VASCONCELOS, Claudio. **Efetividade do Instrumento Antidumping no Brasil entre 1990 e 2007**. Revista Economia. Brasília, 2011. Disponível em: <http://www.anpec.org.br/revista/vol12/vol12n1p165_184.pdf> Acesso em: 10 de dez. 2019.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Agreement on Implementation of Article VI of the General Agreement on Tariffs and Trade**. 1994. Disponível em:

<https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/19-adp_01_e.htm>. Acesso em: 02 dez. 2019.